



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013823-71.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante HELDER LUAN DE ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do réu para 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 0013823-71.2018.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 1ª VARA CRIMINAL.

APELANTE: HELDER LUAN DE ASSIS (menor de 21 anos de idade na data dos fatos.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 1.788

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE AGENTES - Materialidade delitiva e autoria demonstradas, não havendo como desclassificar a conduta para receptação - Reconhecimento – Legitimidade – Consonância com as demais provas produzidas nos autos - Prova – Palavras da vítima – Credibilidade – Inexistência de motivos para acusar injustamente o réu – Pena reduzida – Incidência da atenuante de menoridade relativa – Regime prisional fechado - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 283/292, cujo relatório ora se complementa, condenou **HELDER LUAN DE ASSIS** à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido aos 08 de fevereiro de 2018.

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Alega que o reconhecimento fotográfico foi em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, objetiva, a desclassificação para receptação, e regime semiaberto (fls. 302/307).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 322/326), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo para o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (fls. 338/348).

O processo foi desmembrado com relação ao corréu CAIQUE JEFFERSON DUTRA BERGSTRON FERREIRA (fls. 275/276).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento para readequar a pena.

Narra a denúncia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"Consta do incluso caderno investigatório que, no dia 08 de fevereiro de 2018, por volta das 22h30, na Rua Doutor Vital Brasil, numeral 705, Taboão, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, os agentes supramencionados, agindo em comunhão de esforços e perfeita identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante emprego de grave ameaça à integridade física da vítima João Henrique Bento de Moraes, ameaça esta corroborada mediante porte de simulacro arma de fogo, uma carteira e um aparelho de telefonia celular, marca Motorola, pertencente à vítima João Henrique Bento de Moraes" (fls. 01/04).

A materialidade delitiva está demonstrada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 08/17), pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 20/21) pelo Relatório Final (fls. 125/128) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, ao ser interrogado na polícia, nada disse sobre a acusação (fls. 90). Em Juízo, foi decretada sua revelia pois não foi localizado no endereço informado (fls. 242 e 255/256).

A vítima João Henrique Bento de Moraes, na polícia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

informou que é motorista de aplicativo e que estava com uma passageira quando um veículo de cor prata, modelo Chevrolet- Onix, com as letras das placas "PYH", o interceptou, impedindo sua passagem. Um indivíduo trajando blusa e boné escuros, portava uma arma e exigiu a entrega da carteira e do aparelho celular. No mesmo dia, um investigador lhe telefonou para que comparecesse à Distrital, sendo-lhe apresentadas duas fotografias. Reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas (fls. 09). Em Juízo, reconheceu o réu, ausente de dúvidas como sendo a pessoa, constante da fotografia de fls. 21, que o abordou e que, mediante ameaça com arma de fogo ordenou a entrega do celular, documentos e dinheiro (fls. 22 e 279).

O policial civil *Juliano Rodrigues* informou que tomou conhecimento de que dois indivíduos suspeitos de roubarem a vítima haviam sido presos pela polícia militar. O ofendido *João Henrique* foi até a delegacia e reconheceu o réu, por fotografia, como sendo o indivíduo que lhe apontou a arma de fogo (fls. 258).

Com efeito, os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)” (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Desta forma, não há dúvidas que o réu foi um dos autores do roubo, narrado na denúncia, uma vez que foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, pela vítima, como sendo o indivíduo que lhe apontou a arma e exigiu a entrega dos bens.

A palavra das vítimas, nos crimes contra o patrimônio, têm alto valor probante, não podendo ser desconsideradas, especialmente porque, nada se provou, no sentido de que tivesse interesse em incriminar um inocente, injustamente.

Confira-se:

"Em relação à validade do depoimento da vítima, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, 'nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios' (STJ; AgRg no REsp 1890479 / SP; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; T6; J. 08.08.2021; DJe 16.06.2021; informações complementares à ementa).

Não há que se falar em nulidade do reconhecimento.

Com efeito, o inciso II, do art. 226, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

*"a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la"* (grifei).

Embora o art. 226 do Código de Processo Penal estabeleça um procedimento específico para o reconhecimento pessoal, eventuais falhas, não implicam por si só, na nulidade do ato, desde que haja, como no caso dos autos, outros elementos de provas que corroborem na identificação do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, na polícia, a vítima descreveu as características das pessoas a serem identificadas e, na sequência, foram colocadas diante dela duas fotografias, tendo reconhecido o réu, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do delito (fls. 20), o que já dá credibilidade às suas palavras.

Por outro lado, a vítima anotou as letras da placa do veículo utilizado para o crime. No dia seguinte, tal veículo foi apreendido na posse do réu, durante a prática de um outro roubo. Tal fato também confere verossimilhança ao reconhecimento efetuado.

Por fim, a ausência do reconhecimento pessoal em Juízo, se deu por culpa do próprio réu, que teve sua revelia decreta, pois não foi localizado no endereço que forneceu.

Ademais, como bem consignou o douto magistrado sentenciante, *"quando foi registrado o boletim de ocorrência pela vítima (fls. 08/09) ela chegou a mencionar o tipo de carro utilizado pelos agentes e parte das letras da placa. E tal carro foi localizado na posse dos réus em 09/02/2018 (vide fls. 10/17), ou seja, no dia seguinte ao fato aqui apurado, quando acabaram sendo presos em flagrante por crime de roubo"* (fls. 288).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Desta forma, o reconhecimento do réu, na fase inquisitorial, restou corroborado pelas demais provas produzidas nos autos.

Confira-se entendimento jurisprudencial:

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios. 2. A condenação pode ser mantida quando baseada em um conjunto probatório sólido, que inclui depoimentos coesos e circunstâncias objetivas que reforçam a autoria delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.067.238/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2017" (STJ; HC 927174 / SP; Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA; T5; j. 20/03/2025; DJEN 09/04/2025).

Assim, tendo sido o acusado reconhecido como sendo um dos autores do roubo, não há como desclassificar a conduta para a figura do art. 180 do Código Penal.

A absolvição, portanto, é meta impossível de ser alcançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Isto posto, passo ao exame da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada na fração de 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão dos maus antecedentes (fls. 173/181), restando mantida, na segunda fase.

Todavia, observo que o réu era menor de 21 anos de idade, na data dos fatos. Desta forma, presente a atenuante da menoridade relativa, a pena retorna para o patamar mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira etapa, presente a causa de aumento do concurso de agentes, correta a majoração da pena em 1/3, restando definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Com efeito, não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. O crime é grave, pois praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça, o que demonstra maior periculosidade do agente. Por outro lado, o réu ostenta maus antecedentes, o que demonstra que este roubo não é um fato isolado na sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

biografia. Como se vê, condenação anterior não foi suficiente para que ele se regenerasse, tanto é que insiste em delinquir. Desta forma, o regime inicial fechado, que foi o estabelecido na sentença, é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, ficando mantido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para reduzir a pena do réu para **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa , no valor mínimo**, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR